



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.112 - AL (2009/0231538-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : **ESTADO DE ALAGOAS**  
**PROCURADORES** : **ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS**  
NADJA APARECIDA SILVA DE ARAÚJO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : **RICARDO INOJOSA DE PONTES - ESPÓLIO**  
**REPR. POR** : **EDITE NORMA MELO DE ARAÚJO INOJOSA**  
**ADVOGADO** : **DANIEL QUINTELA BRANDÃO E OUTRO(S)**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 211/STJ. TRIBUTÁRIO. ITCMD. DISCUSSÃO SOBRE O VALOR DO PATRIMÔNIO TRANSFERIDO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.**

1. *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". (Súmula n. 211/STJ).*
2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.112 - AL (2009/0231538-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : **ESTADO DE ALAGOAS**  
**PROCURADORES** : **ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS**  
NADJA APARECIDA SILVA DE ARAÚJO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : **RICARDO INOJOSA DE PONTES - ESPÓLIO**  
**REPR. POR** : **EDITE NORMA MELO DE ARAÚJO INOJOSA**  
**ADVOGADO** : **DANIEL QUINTELA BRANDÃO E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 489/508) interposto pelo Estado de Alagoas contra decisão monocrática (e-STJ fls. 482/484) assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. ÓBICE DA SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. ITCMD. DISCUSSÃO SOBRE O VALOR DO PATRIMÔNIO TRANSFERIDO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo." (Súmula 211/STJ).
2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Em suas razões, alega que *"o indispensável prequestionamento está caracterizado por ter a Corte Alagoana conhecido das questões apresentadas e decidido a lide favorecendo as pretensões dos Particulares, indeferindo os pleitos da Fazenda Pública Estadual, assim afastando as leis tributárias (e a Constituição de 1988) da espécie dos autos"*.

Aduz mais que *"o que se pretende em sede do STJ não é o revolvimento fático-probatório das nuances do caso em concreto, mas o direito e sua interpretação aplicada"*.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.112 - AL (2009/0231538-0)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 211/STJ. TRIBUTÁRIO. ITCMD. DISCUSSÃO SOBRE O VALOR DO PATRIMÔNIO TRANSFERIDO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".* (Súmula n. 211/STJ).
2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Não assiste razão à recorrente.

Para melhor entendimento da questão, transcrevo os termos em que foi prolatada a decisão agravada:

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas cuja ementa é a seguinte:

CIVIL. SUCESSÕES. DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA PARA O CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO. PRELIMINAR REJEITADA. BASE DE CÁLCULO DO ITCD. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE A QUANTIA USADA PARA A QUITAÇÃO DE DÍVIDA DO *DE CUJUS* COM SUA GENITORA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA POR ATRASO NA ABERTURA DO INVENTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO ITCD SOBRE O VALOR DOS HONORÁRIOS DO ADVOGADO PELA INVENTARIANTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 115 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ITCD APENAS SOBRE A IMPORTÂNCIA DOADA PELA GENITORA DO *DE CUJUS* PARA SUAS NETAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa aos arts. 14, II, 126, 1.009, 1.026, 1.027 e 1.031 do CPC, bem como aos arts. 123, 184, 186, 187 e 189 do CTN,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegando, em síntese, que: (a) "o primeiro fato gerador consiste na transmissão da riqueza equivalente a R\$ 153.000,00 (...) às filhas pela morte do pai (inventariado)" (fl. 371); (b) "a viúva-meeira doou sua meação e transferiu à mãe do falecido a herança recebida por suas filhas. O segundo fato gerador do ITCMD materializou-se nessas mencionadas doações efetuadas pela viúva-meeira ao seu patrono e à mãe do *de cujus*" (fl. 372); (c) "o terceiro fato gerador do ITCMD materializou-se pela outra doação feita pela mãe do falecido às netas herdeiras - dessa feita para encerrar a disputa entre a doadora e a viúva-meeira pelo dinheiro do espólio - é bem verdade que esse terceiro fato gerador já está reconhecido nos autos" (fl. 372); (d) "os alegados créditos dos interessados não poderiam ser sobrepostos aos créditos tributários porque eles não têm privilégio especial nem decorrem da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho" (fl. 374).

Em suas contrarrazões, o recorrido pugna pelo não conhecimento do recurso ou, alternativamente, pelo seu não provimento.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 455/461.

É o relatório. Passo a decidir.

O Tribunal de origem não se pronunciou sobre os preceitos legais tidos por violados nas razões recursais, não obstante a apresentação de embargos de declaração. Assim, incide o óbice contido na Súmula 211/STJ, *in verbis*: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*"

Além disso, constou do acórdão recorrido que:

Superada a preliminar, cumpre analisar o mérito da questão, o qual cinge-se à definição do valor que servirá de base para o cálculo do ITCD, bem como, se irá incidir a multa por atraso na abertura do inventário.

Observando a decisão objurgada verifica-se que Bradesco Seguros foi condenado a pagar a importância de R\$ 306.000,00 (trezentos e seis mil reais) ao espólio, incluída aí a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 20% da condenação.

Logo, subtraído o valor dos honorários de sucumbência (61.200,00 - sessenta e um mil e duzentos reais), o espólio recebeu a estima de R\$ 244.800,00 (duzentos e quarenta e quatro mil e oitocentos reais).

Dessa quantia ainda foi deduzido 6% a título de honorários advocatícios pagos ao patrono da inventariante.

Ocorre que, nos termos da Súmula 115 do Supremo Tribunal Federal, o valor pago ao advogado contratado pela inventariante não servirá de base de cálculo do ITCD. Vejamos:

Súmula 115. Sobre os honorários do advogado contratado pelo inventariante, com a homologação do juiz, não incide imposto de transmissão causa mortis.

Voltando aos cálculos e à análise dos autos, verifica-se que o saldo resultante não foi partilhado pelos herdeiros do inventariado, mas, foi pago à senhora Maria Carmelita Inojosa de Andrade, em quitação ao débito reconhecido em vida pelo seu filho - o de cujus - e sua esposa, nos termos da declaração constante da fl. 54 dos autos.

Por outro lado, verifica-se que o substrato do ITCD é o acréscimo patrimonial atribuído a qual dos herdeiros.

No caso em tela, todo o valor do patrimônio do inventariado serviu ao pagamento de suas dívidas, não restando base de cálculo sobre a qual incidiria o referido



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributo. Assim sendo, se não há valor principal a pagar, também não há que se falar em pagamento de multa por atraso na abertura do inventário.

Na verdade, o único fato gerador da obrigação de pagar o ITCD foi a doação realizada pela senhora Maria Carmelita Inojosa para suas netas, no valor de R\$ 45.623,08 (quarenta e cinco, mil, seiscentos e vinte e três reais e oito centavos).

Como se verifica, com base no contexto fático dos autos, o Tribunal de origem entendeu que *"todo o valor do patrimônio do inventariado serviu ao pagamento de suas dívidas, não restando base de cálculo sobre a qual incidiria o referido tributo"*, sendo que, *"se não há valor principal a pagar, também não há que se falar em pagamento de multa por atraso na abertura do inventário"*, e reconheceu que, *"na verdade, o único fato gerador da obrigação de pagar o ITCD foi a doação realizada pela senhora Maria Carmelita Inojosa para suas netas, no valor de R\$45.623,08 (quarenta e cinco, mil, seiscentos e vinte e três reais e oito centavos)"*.

Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado, e se reconhecer que é outro o valor transmitido, é necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, com base no art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Para fundamentar seu pedido de reforma da decisão monocrática, sustenta o agravante que *"o indispensável prequestionamento está caracterizado por ter a Corte Alagoana conhecido das questões apresentadas e decidido a lide favorecendo as pretensões dos Particulares, indeferindo os pleitos da Fazenda Pública Estadual, assim afastando as leis tributárias (e a Constituição de 1988) da espécie dos autos"*.

Aduz mais que *"o que se pretende em sede do STJ não é o revolvimento fático-probatório das nuances do caso em concreto, mas o direito e sua interpretação aplicada"*.

Como pontuado na decisão recorrida, no entanto, o Tribunal de origem efetivamente não se pronunciou sobre os preceitos legais tidos por violados nas razões recursais, não obstante a apresentação de embargos de declaração. Assim, incide o óbice contido na Súmula n. 211/STJ, *in verbis*: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.

Além disso, constou no acórdão recorrido que:

Superada a preliminar, cumpre analisar o mérito da questão, o qual cinge-se à



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definição do valor que servirá de base para o cálculo do ITCD, bem como, se irá incidir a multa por atraso na abertura do inventário.

Observando a decisão objurgada verifica-se que Bradesco Seguros foi condenado a pagar a importância de R\$ 306.000,00 (trezentos e seis mil reais) ao espólio, incluída aí a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 20% da condenação.

Logo, subtraído o valor dos honorários de sucumbência (61.200,00 - sessenta e um mil e duzentos reais), o espólio recebeu a estima de R\$ 244.800,00 (duzentos e quarenta e quatro mil e oitocentos reais).

Dessa quantia ainda foi deduzido 6% a título de honorários advocatícios pagos ao patrono da inventariante.

Ocorre que, nos termos da Súmula 115 do Supremo Tribunal Federal, o valor pago ao advogado contratado pela inventariante não servirá de base de cálculo do ITCD. Vejamos:

*Súmula 115. Sobre os honorários do advogado contratado pelo inventariante, com a homologação do juiz, não incide imposto de transmissão causa mortis.*

Voltando aos cálculos e à análise dos autos, verifica-se que o saldo resultante não foi partilhado pelos herdeiros do inventariado, mas, foi pago à senhora Maria Carmelita Inojosa de Andrade, em quitação ao débito reconhecido em vida pelo seu filho - o de cujus - e sua esposa, nos termos da declaração constante da fl. 54 dos autos.

Por outro lado, verifica-se que o substrato do ITCD é o acréscimo patrimonial atribuído a qual dos herdeiros.

No caso em tela, todo o valor do patrimônio do inventariado serviu ao pagamento de suas dívidas, não restando base de cálculo sobre a qual incidiria o referido tributo. Assim sendo, se não há valor principal a pagar, também não há que se falar em pagamento de multa por atraso na abertura do inventário.

Na verdade, o único fato gerador da obrigação de pagar o ITCD foi a doação realizada pela senhora Maria Carmelita Inojosa para suas netas, no valor de R\$ 45.623,08 (quarenta e cinco, mil, seiscentos e vinte e três reais e oito centavos).

Como se verifica, com base no contexto fático dos autos, o Tribunal de origem entendeu que *"todo o valor do patrimônio do inventariado serviu ao pagamento de suas dívidas, não restando base de cálculo sobre a qual incidiria o referido tributo"*, sendo que, *"se não há valor principal a pagar, também não há que se falar em pagamento de multa por atraso na abertura do inventário"*, e reconheceu que, *"na verdade, o único fato gerador da obrigação de pagar o ITCD foi a doação realizada pela senhora Maria Carmelita Inojosa para suas netas, no valor de R\$45.623,08 (quarenta e cinco, mil, seiscentos e vinte e três reais e oito centavos)"*.

Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado, e se reconhecer que é outro o valor transmitido,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

é necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0231538-0

**AgRg no  
REsp 1.168.112 / AL**

Números Origem: 20080004325      20080004325000200

PAUTA: 07/08/2012

JULGADO: 07/08/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADORES : NADJA APARECIDA SILVA DE ARAÚJO E OUTRO(S)  
ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS  
RECORRIDO : RICARDO INOJOSA DE PONTES - ESPÓLIO  
REPR. POR : EDITE NORMA MELO DE ARAÚJO INOJOSA  
ADVOGADO : DANIEL QUINTELA BRANDÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ITCD - Imposto de Transmissão Causa Mortis

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADORES : NADJA APARECIDA SILVA DE ARAÚJO E OUTRO(S)  
ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS  
AGRAVADO : RICARDO INOJOSA DE PONTES - ESPÓLIO  
REPR. POR : EDITE NORMA MELO DE ARAÚJO INOJOSA  
ADVOGADO : DANIEL QUINTELA BRANDÃO E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.